

Diário do Legislativo de 03/06/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 145ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

ATAS

ATA DA 145ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/6/2000

Presidência do Deputado Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 1.072 e 1.073/2000 - Projetos de Lei nºs 1.074 e 1.075/2000 - Requerimentos nºs 1.457 e 1.458/2000 - Requerimentos dos Deputados Bilac Pinto (2) e Maria José Haueisen - Proposição Não Recebida: Projeto de lei do Deputado Márcio Cunha - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, do Trabalho, de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Eduardo Brandão, Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Fernando Faria (9) e Glycon Terra Pinto - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Amílcar Martins e Ivair Nogueira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2000 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Bilac Pinto (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da Deputada Maria José Haueisen; aprovação - Encerramento.

- Comparecem os Deputados:

Dilzon Melo - Adelino de Carvalho - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Genaro - Bilac Pinto - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Tereza Lara - Nivaldo Andrade - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Rêmo Aloise - Ronaldo Canabrava - Sávio Souza Cruz - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.072/2000

Susta os efeitos de atos do Superintendente Geral da FHEMIG fundados na Portaria Presidencial nº 4/2000, do Secretário de Estado da Saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos dos atos baixados pelo Superintendente-Geral da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, fundados na Portaria Presidencial nº 4/2000, publicada no dia 27 de maio de 2000.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2000.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2000.

Miguel Martini

- A justificação deste projeto de resolução é a mesma do Projeto de Resolução nº 1.073/2000, que foi publicado nesta edição.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 1.073/2000

Susta os efeitos da Portaria Presidencial nº 4/2000, de 25 de maio de 2000, baixada pelo Secretário de Estado da Saúde e Presidente da FHEMIG, publicada no "Diário do Executivo" de 27 de maio de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos da Portaria Presidencial nº 4/2000, de 25 de maio de 2000, baixada pelo Secretário de Estado da Saúde e Presidente da FHEMIG.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2000.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2000.

Miguel Martini

Justificação: A história já é por demais conhecida: a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivo constitucional, examinou a indicação do Dr. Jorge Nahas para ocupar o cargo de Superintendente-Geral da FHEMIG e não a aprovou. Rejeitado o nome indicado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, o parlamento mineiro aguardava a indicação de novo nome. Senão quando, qual passe de mágica, o Sr. Secretário de Estado da Saúde apresenta à imprensa notícia de que o Governador do Estado não mais submeteria à apreciação da Assembléia o nome do indicado para exercer as funções de Superintendente da FHEMIG, uma vez que ele, o Secretário de Estado da Saúde, era o Presidente da FHEMIG e, dessa maneira, como a norma constitucional exige o exame dos indicados para Presidentes das Fundações e, sendo ele o Presidente, função acumulada com o cargo de Secretário de Estado, dispensada estava a audiência com o Superintendente Geral a ser designado pelo Sr. Governador.

Dado o passado de luta do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que sempre se pautou pela defesa dos direitos constitucionais e, principalmente, da intransigente contestação na aplicação de sofismas e de normas casuísticas para justificar ações do inquilino do Palácio da Liberdade, recusei-me a acreditar no que li nos órgãos da imprensa.

"Proh pudor"! Qual não foi meu espanto quando li, no "Diário do Executivo" de 27/5/2000, a Portaria Presidencial nº 4/2000. Por meio dela, o inflamado defensor dos direitos constitucionais e da não-utilização de normas casuísticas se revela um articulado mestre na arte de sofismar.

Vejamos, Srs. Deputados, a afronta que o membro desta Casa, que hoje empresta sua sábia vivência na arte do casuismo a serviço do ilusório governo com assento no Palácio da Liberdade, fez ao povo de Minas:

1 - A malsinada Portaria Presidencial nº 4/2000 tem por objetivo delegar competência ao Superintendente-Geral da FHEMIG. Que competências foram a ele delegadas? As mesmas que o Superintendente da FHEMIG já exerce por força de normas legais e regimentais. A se aceitar a delegação de competências apresentadas pelo ilustre Deputado Adelmo Carneiro Leão, esta Assembléia, publicamente, confessa sua contumaz inadimplência para com sua função precípua: a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, uma vez que não se tem notícias de que os Secretários de Estado da Saúde que antecederam o nobre Secretário-Deputado tenham delegado competência aos servidores que exerceram a função de Superintendente-Geral da FHEMIG. É de perguntar: não existindo delegação de competências, os atos baixados pelos vários Superintendentes da FHEMIG são passíveis de anulação por se encontrarem eivados de vício de origem?

2 - A mesma Portaria Presidencial teve sua fundamentação no Decreto nº 18.724, de 3/10/77. Isso mesmo, Srs. Deputados, decreto baixado pelo então Governador Aureliano Chaves, datado de 1977. Anterior à promulgação da Constituição da República, da Constituição do Estado e da **Lei nº 10.623, de 16/1/92, que revogou o Decreto nº 18.724, no qual o ilustre Secretário-Deputado fundamentou todo o seu arazoado para delegar competência ao Superintendente-Geral da FHEMIG.**

3 - De fato, a Lei nº 10.623, de 16/1/92, que "dispõe sobre a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado e dá outras providências", expressou-se nos seguintes termos:

a) Em seu art. 1º: "As autarquias e fundações públicas indicadas nos anexos desta lei integram o Poder Executivo do Estado, são de direito público e têm a estrutura básica definida nesta lei".

b) Em seu art. 2º: "A estrutura básica das entidades de que trata o artigo anterior e as do Conselho de Política Financeira e da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, com os respectivos cargos e fatores de ajustamento, são as constantes nos Anexos I a XXXIII desta lei".

c) O parágrafo único do art. 2º assim dispôs: "Os cargos de que trata este artigo são de recrutamento amplo, serão codificados em decreto e providos por ato do Governador do Estado, observado o disposto na Lei Delegada nº 10, de 28 de agosto de 1985, e no parágrafo único do artigo 23 da Constituição do Estado".

d) O anexo que diz respeito à FHEMIG é o de nº XII. Nele são apontados como cargos da estrutura básica os seguintes: Superintendente-Geral, Diretores de Planejamento e Finanças, Hospitalar, Administrativo e de Pesquisa e Ensino, Auditor-Chefe, Assessor Jurídico e Assessor de Comunicação Social.

e) O art. 8º determinou que todas as disposições em contrário estavam revogadas a partir da publicação da mencionada lei, ocorrida em 17/1/92.

Claro, portanto, que o Decreto nº 18.724, pilar da fundamentação do ilustre Deputado-Secretário, não mais vigora desde 17/1/92.

Assim sendo, podemos concluir que a ação do Secretário Adelmo Carneiro Leão teve por objetivo, única e exclusivamente, impedir que a Assembléia Legislativa se pronunciasse sobre o nome indicado pelo Sr. Governador para a Superintendência-Geral da FHEMIG. Essa conclusão é ainda mais forte quando se sabe que, em 25/5/2000, o Exmo. Sr. Governador designou o Sr. Ivan Batista Coelho para exercer as funções de Superintendente-Geral.

Ora, estivesse tão certo da decisão de seu Secretário de Estado, o Governador do Estado teria nomeado o seu indicado, e não, como o fez, designado.

Assusta-me, sobremaneira, a linha de raciocínio desenvolvida pelo Secretário-Deputado Adelmo Carneiro Leão. O susto é maior porque, se aceitarmos como correta a interpretação do ilustre homem público, teremos o primeiro caso de perda de mandato nesta Casa por infração a dispositivo constitucional.

Será que o Secretário-Deputado Adelmo Carneiro Leão gosta de viver tão perigosamente? Talvez, habituado a lidar com a vida e com a morte, não se tenha apercebido da gravidade de seu ato. Ou então, como dizem os mineiros, se esqueceu da velha máxima: "Esperteza, quando é demais, vira bicho e engole o homem".

Esqueceu-se S. Exa., nosso colega Adelmo Carneiro Leão, que a Constituição do Estado, acolhendo e repetindo norma da Constituição da República, determina, em seus arts. 57 e 58:

"Art. 57 - O Deputado não pode:

II - desde a posse:

a)

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, "a";

"Art. 58 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior".

E que entidades são aquelas indicadas no inciso I, "a", do art. 57 de nossa Carta Maior? São exatamente as pessoas jurídicas de direito público, entre as quais a FHEMIG se inclui. A Lei nº 10.623, em seu art. 1º, assim dispõe: "As autarquias e fundações públicas indicadas nos Anexos desta Lei integram o Poder Executivo do Estado, são de direito público e têm a estrutura básica definida nesta Lei". Aqui se encontra a FHEMIG: fundação pública, pessoa jurídica de direito público.

Acredito que caberá ao Sr. Secretário de Estado da Saúde definir o que deseja ser. Se for Deputado, estará impedido de exercer a Presidência da FHEMIG. Por outro lado, se for Secretário, não haverá como ele se dizer Presidente dessa fundação pública.

Mais simples e mais transparente - qualidades que sempre marcaram a atuação do Deputado Adelmo Carneiro Leão - seria o Secretário de Estado da Saúde revogar a malsinada Portaria Presidencial nº 4/2000 e solicitar ao Governador do Estado que remeta, para o exame desta Casa, o nome do Sr. Ivan Batista Coelho.

Caso contrário, esta Casa terá que tomar as providências cabíveis para que se cumpram as disposições do art. 58 da Constituição do Estado: declarar a perda do mandato parlamentar do Deputado Adelmo Carneiro Leão e, em sua vaga, efetivar a Deputada Maria Tereza Lara, convocando para tomar posse o Sr. Sandoval Coelho, primeiro suplente.

Não bastassem tais ações, esta Casa deverá, ainda, fazer cumprir a exigência constitucional de que o Superintendente-Geral da FHEMIG, corretamente designado pelo Sr. Governador, seja sabatinado por comissão especial e de que, posteriormente, seja seu nome avaliado pelo Plenário desta Assembléia. Isso é o que dispõe o art. 62 da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.074/2000

Modifica o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.265 de 24 de julho de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.265, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

"Art. 8º -

Parágrafo único - Excetuam-se das condições previstas neste artigo:

I - os atos de pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécie, autorizada e supervisionada pelo órgão competente;

II - a pesca amadora ou esportiva no rio das Mortes, em toda a sua extensão, salvo no período de piracema.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de maio de 2000.

Nivaldo Andrade

Justificação: É indiscutível a necessidade da preservação do meio ambiente. A Lei nº 12.265 tratou a matéria com muita propriedade. Todavia, o art. 12 do Decreto nº 38.744, que a regulamentou, estabelece, sem ressalva de período, a proibição da pesca nos 10Km, no rio das Mortes, entre as pontes do Ibitutinga e do Bezerrão.

Mandam os ambientalistas que a proibição se dê por um período determinado, mais precisamente na época da piracema, ou seja, quando os peixes sobem os rios para desovar.

Há que se ressaltar que, em um país pobre como o nosso, existem muitas pessoas que usam a pesca para garantir o sustento da família ou mesmo para garantir a "carne" na mesa. Esse fato não pode ser ignorado por aqueles que legislam em favor da causa ambiental, pois tão nobre quanto ela é garantir o esporte, a alimentação saudável, etc.

Se a proposta era proibir a pesca, ela teria que ser proibida em toda a extensão do rio, em um determinado período, e não, somente em um trecho, cuja a extensão é de 10Km, pois não haveria razão ambiental para tal ação.

Dessa forma, e sendo inconstitucional propor a modificação do citado decreto por parte desta Casa, nos restou a apresentação do presente projeto de lei, que altera a Lei nº 12.265 e para o qual conto com o apoio de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.075/2000

Dispõe sobre a proteção do consumidor quanto à procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O posto revendedor que exibir a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustível somente poderá comercializar combustíveis adquiridos dessa distribuidora, ou anunciar em lugar visível, outra de que venha adquirir o produto comercializado, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

Parágrafo único – Fica assegurado ao posto revendedor a opção de vincular-se ou não a empresa distribuidora de combustível.

Art. 3º - A empresa distribuidora de combustível não poderá fornecer produtos combustíveis a posto revendedor que exibir a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 4º - O infrator do art. 2º desta lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de dez dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidências, respectivamente;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por quinze dias, no caso de terceira reincidência, assegurada ampla defesa;

III - cassação da licença do estabelecimento, no caso de quarta reincidência, assegurada ampla defesa.

Art. 5º - O infrator do art. 3º desta lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de dez dias, após o que serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidências, respectivamente;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por quinze dias, no caso de terceira reincidência;

III - cassação da licença do estabelecimento, no caso de quarta reincidência, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2000.

Elaine Matozinhos

Justificação: A presente proposição tem como finalidade possibilitar ao Estado agir contra o abuso na comercialização de combustíveis adulterados e de péssima qualidade, assegurando ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos comercializados. É uma lei de ordem pública, que estabelece direitos e obrigações de consumidores e fornecedores, com o fim de evitar que aqueles continuem a sofrer prejuízos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.457/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a população do Município de Maria da Fé pelo 88º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.458/2000, do Deputado Sebastião Costa, pleiteando seja solicitada ao Governador do Estado a nomeação dos professores aprovados no concurso público para P1A. (- À Comissão de Administração Pública.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Bilac Pinto (2) e Maria José Hauelsen.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº /2000

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento de IPVA na situação que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20, renumerando-se os demais:

"Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 3% (três por cento) no pagamento do IPVA devido pelos proprietários de veículos automotores que não tenham cometido nenhum tipo de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro no exercício imediatamente anterior.".

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2000.

Márcio Cunha

Justificação: O projeto de lei em tela, sem dúvida, incentivará os proprietários de veículos a que não cometam infrações de trânsito, para que, com isso, possam ser beneficiados com desconto de 3% no pagamento do IPVA. O desconto é razoável e não trará maior impacto negativo na receita do IPVA, devendo ser considerada, ainda, a natureza pedagógica do incentivo proposto, que visa a um trânsito mais seguro e menos violento. Ao Poder Executivo, caberá adotar as medidas cabíveis para implementar o benefício, alterando, inclusive, o regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 39.387, de 14/1/98.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Márcio Kangussu.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, do Trabalho, de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Eduardo Brandão, Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Fernando Faria (9) e Glycon Terra Pinto.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Amilcar Martins e Ivair Nogueira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 450/99 recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que foi distribuído - de Transporte e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, tendo sido considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno.

Informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2000, do Deputado Doutor Viana e outros. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Dimas Rodrigues; pelo PSDB: efetivo - Deputado Ailton Vilela; suplente - Deputada Elbe Brandão; pelo PL: efetivo - Deputado Pastor George; suplente - Deputado José Milton; pelo PPB: efetivo - Deputado Nivaldo Andrade; suplente - Deputado Luiz Fernando Faria; pelo PPS: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente - Deputado Luiz Menezes. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 45ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.390 a 1.393/2000, da Comissão de Direitos Humanos; e 1.395/2000, do Deputado João Leite; de Educação - aprovação, na 38ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.396/2000, da Deputada Maria Olívia; e 1.421 e 1.428/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; do Trabalho - aprovação, na 39ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 866/2000, do Deputado Arlen Santiago; 889/2000, do Deputado Luiz Menezes; 905/2000, do Deputado Marcelo Gonçalves; 906/2000, do Deputado Wanderley Ávila; 911/2000, do Deputado Hely Tarquínio; 912/2000, da Deputada Elaine Matozinhos; 920/2000, do Deputado Alberto Bejani; e 925/2000, do Deputado João Batista de Oliveira; e dos Requerimentos nºs 1.394/2000, da Comissão de Direitos Humanos, 1.397/2000, do Deputado Chico Rafael; 1.411/2000, do Deputado João Batista de Oliveira; e 1.404/2000, da Comissão do Trabalho; e de Turismo - aprovação, na 34ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.376, 1.423, 1.424, 1.426 e 1.427/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva;

1.402/2000, do Deputado Márcio Cunha; 1.386/2000, do Deputado Eduardo Brandão (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Glycon Terra Pinto - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Meio Ambiente (Ciente. Publique-se. Cópia à Área de Apoio às Comissões); e Luiz Fernando Faria (9) - indicando o Deputado Nivaldo Andrade para Vice-Líder da Bancada do PPB(Ciente. Cópia à Área de Apoio às Comissões e às Lideranças), para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/99, da Comissão de Meio Ambiente e das Comissões Especiais para Emitirem Pareceres sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 17, 21 e 30/99; indicando o seu nome para membro suplente da Comissão de Direitos Humanos; e indicando o Deputado Glycon Terra Pinto para membro efetivo da Comissão de Redação e da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/99 e para membro suplente da Comissão de Meio Ambiente. (Ciente.Designo.À Área de Apoio às Comissões e cópia às Lideranças)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Bilac Pinto, solicitando que o Projeto de Lei nº 250/99 seja remetido à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento de acordo com o inciso VII do art. 232 c/c art. 140 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Bilac Pinto, solicitando que o Projeto de Lei nº 321/99 seja remetido à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art.232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita sejam distribuídos à Comissão do Trabalho os substitutivos apresentados em Plenário ao Projeto de Lei nº 12/99. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.(- Pausa). Aprovado. Cumpra-se .

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de amanhã, dia 2, às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 35ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às quinze horas e quarenta minutos do dia vinte e três de maio de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Olinto Godinho, Eduardo Hermeto e Mauro Lobo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Márcio Cunha, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Olinto Godinho, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a esclarecer com os convidados a seguir relacionados os termos do acordo firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais sobre a renegociação da nossa dívida pública e apreciar a matéria constante na pauta e informa que o debate com os convidados fica transferido para outra oportunidade, em virtude de terem sido convocados pelo Governador do Estado. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Em seguida, o relator do Projeto de Lei nº 596/99, Deputado Eduardo Hermeto, emite seu parecer, que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas em Plenário. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2000.

Márcio Cunha, Presidente - Olinto Godinho - Miguel Martini - Mauro Lobo.

ATA DA 25ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dezesseis horas do dia vinte e cinco de maio de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Júlio, Agostinho Silveira, Bené Guedes, Maria Tereza Lara e João Paulo (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do PSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bené Guedes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.021/2000 com a Emenda nº 1 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio - Maria Tereza Lara - Doutor Viana - Paulo Piau - Antônio Júlio.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 42ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 10 horas do dia 6/6/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.422/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: discutir o Programa de Moradia - PROLAR, (Minas + Humana), lançado pelo Governo do Estado em convênio com a Caixa Econômica Federal.

Convidados: Srs. Ronaldo Perin, Secretário da Habitação, e Homero Ferreira Diniz, Superintendente Institucional da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 40ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 14h30min do dia 6/6/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 797/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 891/2000, do Deputado Gil Pereira; 926/2000, do Deputado Durval Ângelo.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 603/99, do Deputado Chico Rafael.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 746/99, do Deputado Ambrósio Pinto; 887/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 918/2000, do Deputado Antônio Andrade; 933/2000, do Deputado Arlen Santiago.

Requerimentos nºs 1.425 e 1.430/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da CPI das Construtoras, a realizar-se às 15 horas do dia 6/6/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da Comissão Especial dos Programas de Combate à Prostituição Infantil, a realizar-se às 15 horas do dia 6/6/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 35ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 6/6/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 923/2000, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da Comissão Especial do Rio São Francisco, a realizar-se às 14h30min do dia 7/6/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos atinentes à Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 5/6/2000, em homenagem aos 30 anos da Fundação Clóvis Salgado.

Palácio da Inconfidência, 2 de junho de 2000.

Anderson Aduino, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Ailton Vilela, João Batista de Oliveira e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2000, às 9 horas, no Auditório da Associação Atlética Garimpense, na Rua João Nunes, 200, Centro, na cidade de Conceição das Alagoas, com a finalidade de se discutir, "in loco", a conclusão do Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande. Convidados: Srs. Raul Décio Belém, Secretário de Estado de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e Presidente da EMATER-MG; Tilden Santiago, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Adelmo Carneiro Leão, Secretário de Estado da Saúde; Nécio Rodrigues da Silveira, Deputado Federal; Gilman Viana Rodrigues, da FAEMG; Djalma Morais, da CEMIG; José Pedro Rodrigues de Oliveira, do BDMG; Márcio Amaral, da EPAMIG; Guilherme Machado Filho, do INDI; Caio Brandão, da RURALMINAS; João Bosco Senra, do IGAM; Guilherme Emílio Simão, da FAHMA Engenharia Agrícola; Presidentes de cooperativas, de sindicatos rurais, Câmaras Municipais; Prefeitos e Secretários Municipais de Agricultura da região; associações e autoridades locais.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Dimas Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/99

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Leite, Glycon Terra Pinto, Eduardo Brandão e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2000, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, Deputado Glycon Terra Pinto, em 2º turno.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2000.

Pastor George, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39/2000

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Cristiano Canêdo, Dalmo Ribeiro Silva e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2000, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2000.

Bené Guedes, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2000

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Antônio Júlio, Arlen Santiago e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2000, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2000.

Rogério Correia, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 624/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduino, o projeto de lei em epígrafe objetiva dar a denominação de Rodovia Barroso ao trecho da MG-341 que liga o Município de Tapira à Fosfertil - Fertilizantes Fosfatados S.A.

Dada a natureza da medida, a proposição tramitará em turno único e será apreciada conclusivamente pelas comissões às quais foi distribuída, de acordo com o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

A este órgão, compete preliminarmente emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos limites estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Determina a Lei nº 13.408, de 21/12/99, em seu art. 1º, que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída em lei específica. Preceitua, ainda, que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar relacionados com a destinação da coisa a ser denominada. Ademais, não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Constata-se que tais requisitos foram plenamente atendidos, particularmente no tocante à escolha do nome, pois trata-se de pessoa que muito fez em prol do desenvolvimento econômico e social da região.

Todavia, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 1 ao projeto com o fim de corrigir a via a ser nomeada, evitando-se, assim, dupla denominação a um único próprio público, tendo em vista que o referido trecho da MG-341 que liga o Município de Tapira à Fosfertil - Fertilizantes Fosfatados S.A. já tem denominação.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 624/99 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Rodovia Barroso o trecho da MG-341 que liga a Fosfertil - Fertilizantes Fosfatados S.A. à MG-428.".

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 661/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Fátima IIª Seção, com sede no Município de Sabará.

Em 11/11/99, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a que compete emitir parecer sobre a matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pode ser declarada de utilidade pública estadual a sociedade civil, a associação ou a fundação, constituídas ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprovem: que adquiriram personalidade jurídica; que estão em funcionamento há mais de dois anos; que os cargos de sua direção não são remunerados; que seus Diretores são pessoas idôneas.

Com base na documentação que instrui o processo, inferimos que a proposição, do ponto de vista legal, não apresenta óbice à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 661/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 873/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria do Deputado Arlen Santiago, pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Tamboril, com sede no Município de Várzea da Palma.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 873/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 966/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em referência é do Deputado Alberto Bejani e tem por objetivo declarar de utilidade pública a Ação Feminina de Assistência Social-Regional 2º BPM (AFAS/2 de Ouro), com sede no Município de Juiz de Fora.

O referido projeto foi publicado em 27/4/2000 e distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, determina os requisitos cuja comprovação se faz necessária para que as entidades sejam declaradas de utilidade pública. São eles: ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não serem os cargos de sua direção remunerados e ser sua diretoria composta por pessoas idôneas.

Todos esses requisitos foram comprovados pela entidade, o que a torna apta a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 966/2000 como originalmente formulado.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Doutor Viana - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 975/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado José Milton, por meio do Projeto de Lei nº 975/2000, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores, Amigos e Pequenos Produtores do Diamante - AMAPROD -, com sede no Município de Lagoa Dourada.

Publicado em 28/4/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária Moradores, Amigos e Pequenos Produtores do Diamante, conforme comprova a documentação juntada ao processo, tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, conta com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos prescritos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 975/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de maio de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 986/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Educandário Santa Terezinha, com sede no Município de Santos Dumont.

Após ser publicada, vem a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A declaração de utilidade pública de entidades é regida pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos necessários à consecução do ato a ela referente.

Consultando a documentação anexada ao processo, constatamos que a entidade em questão preenche todos os requisitos dispostos na referida lei.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Mediante o aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 986/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 1º de maio de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Doutor Viana - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 987/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Senador Firmino, com sede nesse município.

Publicada em 4/5/2000, vem a proposição a este órgão colegiado para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Após a consulta da documentação anexada ao processo, verificamos que a entidade preenche os requisitos dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que rege os atos declaratórios de utilidade pública.

Diante de tais considerações, não encontramos óbice que impossibilitem a tramitação da matéria desta Casa.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 987/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Doutor Viana - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 988/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Hely Tarquínio, por meio do projeto de lei em epígrafe, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Amparo Maternal Euripedes Novelino, com sede no Município de Patos de Minas.

Após haver sido publicada no "Diário do Legislativo", em 4/5/2000, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, atendo-se ao disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 27/7/98, dispõe sobre os requisitos necessários para que as entidades obtenham o título declaratório de utilidade pública, quais sejam ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, Diretores serem idôneos e não remunerados pelos cargos que exercem.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que instrui o processo, verifica-se que o Amparo Maternal Euripedes Novelino atende a todas elas, tornando-se habilitado a receber o referido título.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 988/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Doutor Viana - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 993/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é do Deputado Antônio Andrade e tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Pastoral Carcerária São Dimas de Vazante, com sede naquele município.

A proposição foi publicada em 4/5/2000 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado, a fim de receber parecer, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pelo exame da documentação que instrui o processo, verifica-se que a Pastoral Carcerária São Dimas de Vazante é sociedade civil dotada de personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Assim, a entidade atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 993/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Doutor Viana - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.003/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei proposto tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional - ABASE -, com sede no Município de Campanha.

Após haver sido publicada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete emitir parecer sobre a matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O ato declaratório de utilidade pública pleiteado no projeto de lei sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Foram examinados todos os documentos juntados ao processo, constatando-se que a entidade preenche os requisitos previstos na referida lei, não havendo óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.003/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Doutor Viana - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.004/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Dia Estadual de Manifestação contra o Trabalho e a Exploração Infantis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2000 e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado, a fim de receber parecer, de conformidade com o disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Da leitura dos arts. 25, § 1º, e 22, da Constituição Federal, infere-se que aos Estados está reservada a competência de legislar sobre instituição de data comemorativa.

Com efeito, aquele parágrafo estabelece que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", ao passo que o art. 22, ao enumerar as matérias de competência privativa da União, não faz menção à de natureza semelhante ao que dispõe a proposição sob comento.

Conquanto o projeto não tenha vício de iniciativa, cumpre-nos observar que ele merece receber aprimoramento quanto à sua estrutura, em nome da boa técnica de redação legislativa. Na oportunidade, apresentamos o Substitutivo nº 1, para atender a esse propósito.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.004/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Institui o Dia de Manifestação contra a Exploração Infantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia de Manifestação contra a Exploração Infantil, a ser comemorado anualmente, no dia 4 de outubro.

Parágrafo único - Quando a data a que se refere este artigo incidir no sábado ou no domingo, os eventos alusivos ao tema serão realizados na primeira sexta-feira do mês.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação promoverá o envolvimento de todos os alunos da rede pública estadual nas atividades de conscientização e repúdio à exploração infantil.

Parágrafo único - A programação a ser desenvolvida durante a data instituída por esta lei será definida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveira - Doutor Viana.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.007/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pastor George, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública a Creche Escola Infantil Pequeno Mundo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 11/5/2000, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade mencionada no relatório atende aos requisitos determinados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a declaração de utilidade pública.

Não se encontra óbice à tramitação do projeto em causa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.007/2000 tal como se encontra.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente e relator - Agostinho Silveira - Doutor Viana - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.013/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o Projeto de Lei nº 1.013/2000 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Central de Santos Dumont da Sociedade de São Vicente de Paulo, situado no Município de Santos Dumont.

Após haver sido publicado, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, à qual compete examiná-lo preliminarmente, atendo-se ao que dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com os documentos que compõem o processo, o Conselho Central de Santos Dumont da Sociedade de São Vicente de Paulo é uma sociedade civil beneficente, tem como finalidade manter e estimular obras de assistência social e de promoção humana. Funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não são remuneradas pelos serviços prestados à entidade.

Não há óbice, portanto, à aprovação da matéria, uma vez que foram atendidas as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.013/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.020/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria da Deputada Maria José Hauelsen, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Padre Paraíso - ASCOPP -, com sede no Município de Padre Paraíso.

Publicada em 13/5/00, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.020/00 na forma original.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Doutor Viana - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 913/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ailton Vilela, o Projeto de Lei nº 913/2000 visa a reconhecer a Estância Hidromineral de Águas de Contendas, no Município de Conceição do Rio Verde.

Publicada em 31/3/2000, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe tem por objetivo reconhecer como estância hidromineral a localidade denominada Parque das Águas, situada no Distrito de Águas de Contendas, no Município de Conceição do Rio Verde.

O projeto foi baixado em diligência para que se cumprissem os requisitos determinados pela legislação federal e, em especial, pela Lei nº 13.459, de 12/1/2000.

Inicialmente cumpre examinar a matéria à luz da Lei Federal nº 2.661, de 3/12/55, bem como do Decreto-Lei nº 7.841, de 8/8/45. A referida lei federal define, no seu art. 1º, o que se deve considerar estância hidromineral. Tal dispositivo é vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º- Considera-se estância termomineral, hidromineral ou simplesmente mineral a localidade assim reconhecida por lei estadual e que disponha de fontes de águas termais ou minerais, naturais, exploradas com observância dos dispositivos desta lei e do Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945".

O aludido decreto-lei, que contém o Código de Águas Minerais, estabelece, nos seguintes termos, os requisitos mínimos para a instalação ou funcionamento de uma estância hidromineral:

"Art. 1º- A instalação ou funcionamento de uma estância hidromineral, por parte de um titular de lavra de fonte, exige a satisfação dos seguintes requisitos mínimos, a critério do órgão competente do DNPM:

I - montagem de instalações crenoterápicas convenientes, de acordo com a natureza das águas;

II - construção ou existência de hotéis ou sanatórios com instalações higiênicas convenientes, providas de serviço culinário apto a atender às indicações dietéticas;

III - contrato de médico especialista encarregado da orientação de tratamento e facilidades gerais de tratamento e assistência médica e farmacêutica;

IV - existência de laboratório para realização de exames bacteriológicos periódicos para verificação da pureza das águas em exploração ou contrato de tais serviços com organização idônea, a juízo do DNPM;

V - existência de um posto meteorológico destinado à obtenção das condições climáticas locais;

VI - organização das fichas sanitárias dos funcionários das estâncias e dos hotéis, renovadas pelo menos a cada seis meses;

VII - no caso de a água ser entregue engarrafada ao consumo, além dos requisitos especiais determinados para cada caso pelo órgão competente do DNPM, será no mínimo exigida, na instalação de engarrafamento, a existência de uma máquina engarrafadora automática ou semi-automática e de uma máquina ou dispositivo destinado à lavagem do vasilhame durante o tempo necessário, com uma solução de soda cáustica a 10º Baum e aquecida a 60ºC ou um outro processo ou dispositivo aprovado pelo DNPM que assegure esterilização

do vasilhame".

A Lei nº 13.459/2000, por sua vez, exige, ainda, para o reconhecimento de uma localidade como estância hidromineral, que esta conte com fonte de água mineral com vazão mínima de 250.000 litros por 24 horas, entre outros requisitos.

Diante da legislação federal e da Lei nº 13.459, sancionada no início desse ano, e de todos os documentos e informativos apresentados em diligência, constata-se que o projeto de lei desatende aos requisitos estabelecidos pelos citados ordenamentos. Ademais, para se reconhecer a área do Parque das Águas como estância hidromineral, não se pode considerar todo o Distrito de Águas de Contendas, mas tão-somente aquela área.

Outrossim, o art. 2º da proposição não atende ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 2.661, de 1955, quando determina as delimitações da área a ser considerada estância hidromineral sem informar se foram fixadas em lei municipal própria.

Importa frisar que a Lei Federal nº 2.661, de 1955, estabelece que cabe à lei estadual apenas reconhecer que uma dada localidade é uma estância hidromineral. Vale dizer, os requisitos necessários para que a localidade tenha essa condição devem preexistir à lei específica que promova esse reconhecimento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 913/2000.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria Tereza Lara - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 978/2000

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe altera o art. 11 da Lei nº 13.458, de 12/1/2000, que dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 e 2.

Em seguida foi a proposição encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 128, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento objetiva alterar o art. 11 da lei citada, estabelecendo que a sua vigência será a partir de 1º/1/2000. No seu art. 2º, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 167, VII, é vedada a concessão ou a utilização de créditos ilimitados. O art. 42 da Lei nº 4.320, de 17/3/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. E o art. 43 da mesma lei autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais, estabelecendo que esta depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. O § 1º desse artigo considera recursos para este fim os provenientes de excesso de arrecadação e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Portanto, a proposição em tela, sob estes aspectos, atende aos comandos legais.

A irregularidade apresentada dizia respeito à não estipulação do valor do crédito. Objetivando sanar este vício, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que fixa o valor de R\$ 14.000.000,00 para o crédito especial que se pretende abrir.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 978/2000 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de maio de 2000.

Sebastião Costa, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Ivo José - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 992/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Edson Rezende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação dos recursos financeiros destinados à educação.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/5/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em observância ao que determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina a divulgação anual no "Diário Oficial" de demonstrativos contendo o montante de recursos financeiros destinados pelo Estado à educação, a sua origem e respectiva aplicação. Manda também que se divulgue, no mesmo órgão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo de referência "per capita" para distribuição dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Garante ainda aos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do referido fundo o acesso ao Sistema Integrado Administrativo e Financeiro - SIAF.

O art. 201 da Constituição mineira estabelece que o Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com relação a esse dispositivo, estatui o art. 202 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 202 - O Estado publicará no órgão oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade".

Além disso, o § 3º do art. 74 da Carta Estadual prevê:

"§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Estado e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período".

O § 1º de seu art. 157 diz:

"§1º - integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo, de :

I - objetivos e metas;

II - fontes de recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Estado;"

Os objetivos a que visa o art. 1º do projeto em análise já se encontram, pois, disciplinados no ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 13.496, de 5/4/2000, dispõe sobre a implantação do projeto Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI - Cidadão. Seu art. 1º determina:

"Art. 1º - O Poder Executivo implementará e manterá, a partir de 1º de janeiro de 2000, o projeto de Serviço Integrado de Administração Financeira - SIAFI - Cidadão, que terá o objetivo de tornar disponíveis à população informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, resguardadas aquelas de caráter sigiloso, para a preservação do interesse público".

O inciso I do art. 2º da mesma norma inclui entre os objetivos básicos do projeto SIAFI - Cidadão:

"I - oferecer à população relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;"

O inciso III do art. 3º tem o seguinte teor:

"Art. 3º - O acervo de informações disponíveis no projeto SIAFI - Cidadão será elaborado de acordo com os seguintes critérios:

.....

III - agrupamento das informações por políticas setoriais e programas orçamentários, com dados sobre:

a) saúde;

b) educação;

c) segurança pública;

d) esporte, lazer e turismo;

e) participação dos municípios na arrecadação do ICMS e do IPI;

f) outras áreas de interesse da municipalidade".

Já se encontra garantido, portanto, não só aos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, mas a toda população o acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira.

O art. 5º da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, que criou o FUNDEF, determina:

"Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ou recebidos, a conta do Fundo a que se refere o art. 1º ficarão permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo".

O § 1º do art. 6º da mesma norma atribui ao Presidente da República a competência para a fixação do valor mínimo anual por aluno, e o § 2º estabelece que as estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no "Diário Oficial da União".

Por outro lado, deve-se considerar que a Lei nº 12.768, de 22/1/98, regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe, entre outras matérias, sobre a descentralização do ensino e sobre o repasse de recursos técnicos e financeiros aos municípios. Tendo em vista a existência dessa norma, considerando-se os mandamentos da boa técnica legislativa e objetivando as vantagens da consolidação legal, apresentamos substitutivo conservando o conteúdo inovador do projeto.

Conclusão

Diante dessas razões, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 992/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998, que regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.768, de 22 de janeiro de 1998, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

" Art. 1º -

§ 1º - O Estado dará ampla divulgação, incluindo a publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, do valor mínimo de referência por aluno relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

§ 2º - O Estado fará publicar, mensalmente, no órgão oficial dos Poderes do Estado, o montante de recursos distribuídos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, discriminando-os por origem de receita e data da liberação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000 .

Ermano Batista, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Doutor Viana - Paulo Piau - Agostinho Silveira - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 997/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduino, o projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP - e dá outras providências.

Publicada em 5/5/2000, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP -, que será destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para órgãos públicos, estaduais e municipais, envolvidos em atividades de segurança pública, especialmente para a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, vem ao encontro do disposto no art. 2º, V, da Constituição mineira, que determina ser objetivo prioritário do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

A proposição ainda determina que as Prefeituras Municipais podem ser beneficiárias do Fundo, desde que comprovem o funcionamento no município de conselho municipal integrado paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, voltado para a atuação na área da segurança pública e da defesa dos direitos humanos. Estabelece também que os recursos alocados pelo FESP aos municípios serão aplicados em atividades de vigilância desenvolvidas por guarda municipal ou entidade pública congênera e os destinados aos órgãos e às entidades estaduais utilizados, prioritariamente, em investimentos em projetos e ações que contribuam para a integração de atividades entre os órgãos de segurança.

A Constituição da República, no seu art. 167, IX, permite a criação de fundos de qualquer natureza com a devida autorização legislativa. No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 27, de 1993, com a modificação trazida pela Lei Complementar nº 36, de 1995, determina os parâmetros para a instituição e a extinção de fundo. Verifica-se que a proposição obedece aos preceitos estabelecidos na referida lei, pois define os beneficiários do fundo, a origem dos recursos que o compõem, o prazo de sua duração, o órgão gestor, o agente financeiro e o grupo coordenador, bem como suas atribuições, conforme a legislação estadual vigente.

O projeto, no art. 4º, indica fontes de receita, previstas na lei orçamentária de 2000, passíveis de vinculação ao fundo. Nesse sentido, a Constituição da República determina, no art. 167, VI, que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro são permitidos com a prévia autorização legislativa. Não há, portanto, óbice jurídico àquela vinculação.

A iniciativa parlamentar, da mesma maneira, é pertinente, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição do Estado.

Julgamos conveniente explicitar no texto do § 1º do art. 2º que os municípios deverão celebrar convênio com o Estado para que possam ser beneficiários dos recursos do fundo. Nesse sentido, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 997/2000 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 2º, a expressão "poderão ser beneficiárias dos recursos do Fundo as Prefeituras Municipais" por "poderão ser beneficiárias dos recursos do Fundo, mediante convênio, as Prefeituras Municipais".

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Doutor Viana - Paulo Piau - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 998/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe objetiva dispor sobre a realização de concursos públicos.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/5/2000, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade de se devolver ao candidato a quantia paga a título de inscrição, no prazo de 60 dias, se a realização do concurso for definitivamente suspensa.

O Poder Executivo expediu o Decreto nº 34.706, de 1993, que aprova o Regulamento Geral de Concursos Públicos das Administrações Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais. O mencionado decreto, contudo, não dispõe expressamente sobre a devolução do valor das taxas em caso de cancelamento ou suspensão do concurso.

Alegam-se, na justificação, os constantes adiamentos de concursos. Cumpre ressaltar que o poder público fixa as datas de realização das provas nos editais, o que não impede que ele as modifique quando julgar conveniente.

Com efeito, a fixação da data de concursos está relacionada com a discricionariedade do poder público, que permite aos seus agentes decidir sobre a conveniência do ato a realizar, não podendo o legislador interferir no mérito do ato administrativo, sob pena de contrariar o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Todavia, no que se refere à suspensão definitiva da realização do concurso, é lícito que a administração cancele o certame antes, durante ou após sua realização, com base no já mencionado poder discricionário, tendo em vista o atendimento de interesse público devidamente justificado, verdadeiro parâmetro para a ação do administrador.

Nesse caso, é necessário dispor sobre mecanismo que obrigue o poder público a devolver ao candidato o valor efetivamente pago pela inscrição em concurso público não realizado, num prazo não superior a 60 dias, evitando-se, assim, que ele seja lesado em seus direitos.

Impõe-se ressaltar uma teoria que se aplica ao caso em tela: a que estabelece o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Pelas razões expostas, não encontramos óbice de natureza jurídica ou constitucional que impeça a tramitação do projeto nesta Casa, mas observamos a necessidade de adequação técnica do projeto; por esta razão, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Isto posto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 998/2000 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - A taxa de inscrição referente a concurso público para órgão ou entidade do Estado o qual tenha sido cancelado ou suspenso será devolvida no prazo de sessenta dias após a publicação, no diário oficial, de sua suspensão ou cancelamento.

§ 1º - A taxa referida no "caput" deste artigo poderá ser aproveitada para outro concurso que venha a substituir o cancelado ou suspenso.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, incidirá correção monetária sobre o valor da taxa de inscrição relativamente ao período compreendido entre seu desembolso pelo candidato e sua devolução.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os concursos públicos cujos editais já tenham sido publicados e que venham a ser cancelados ou suspensos.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Paulo Piau - Doutor Viana.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.009/2000

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 1.009/2000 cria o Programa Mineiro de Armazenagem em nível de Propriedade Rural ou de Forma Comunitária.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/5/ 2000, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Programa Mineiro de Armazenagem tem por objetivos estimular a atividade de armazenamento de produtos agrícolas por meio de sistema comunitário ou particular do próprio produtor rural; facilitar ao agricultor a utilização dos benefícios da política de preços mínimos praticados pelo Governo Federal; contribuir para o aumento da produtividade agrícola e a redução dos custos de comercialização e também criar facilidades para o agronegócio regional.

Para a consecução desses objetivos, o Poder Executivo deverá desenvolver uma série de ações, entre as quais destacamos: a) promover o zoneamento das áreas onde é relevante a necessidade de fomentar o armazenamento comunitário; b) desenvolver sistema de informação de mercado e de melhoria da qualificação da mão-de-obra; c) elaborar propostas de incentivos aos agricultores para que estes se incorporem ao processo de armazenamento adequado; d) aproveitar, no programa, o pessoal oriundo da CASEMG.

Em linhas gerais, são essas as medidas preconizadas no Projeto de Lei nº 1.009/2000.

A criação de programas por meio de lei é matéria controvertida. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Questão de Ordem - ADI n° 224/RJ, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento sobre o assunto:

"Estão sob reserva de lei os 'planos e programas nacionais, regionais e setoriais' a que se referem os arts. 48, IV, e 165, § 4º, da Constituição Federal: a) os que implicam investimentos ou despesas para a União e, neste caso, necessariamente inseridos no seu Orçamento (art. 165, §§ 1º e 4º); b) os que, ainda que não impliquem investimentos ou despesas para a União, estejam previstos na Constituição. Conseqüentemente, os demais planos e programas governamentais não estão sob reserva de lei, como é o caso do PNP (Programa Nacional de Petroquímica)".

Nessa linha de raciocínio, o STF arremata:

"Não é 'ato normativo federal' sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade o despacho do Presidente da República que introduz modificações no PNP, mas ato tipicamente administrativo, fundado no art. 84, II, da Constituição".

Como se observa nesta decisão do STF, somente se enquadram no princípio da reserva legal os programas previstos no bojo da Lei Maior e os que impliquem investimentos ou despesas para o ente federado, caso em que devem estar previstos nos orçamentos. "Mutatis mutandis", esse entendimento do Supremo Tribunal serve de balizamento para a criação de programas no âmbito dos Estados membros e municípios.

A nosso ver, a criação do Programa Mineiro de Armazenagem é ato tipicamente administrativo. Com efeito, este não cria despesa para o erário público nem está expressamente previsto na Constituição do Estado, na seção dedicada pelo constituinte decorrente à política rural. Tanto é assim que o projeto não contém dispositivo que trate de recursos financeiros.

De fato, cabe ao Estado formular, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista na Constituição, observadas as peculiaridades locais. Essa norma consta expressamente no art. 248 da Carta mineira. Trata-se, evidentemente, de uma lei genérica, que deverá pontuar as diretrizes, os objetivos e os instrumentos da política agrícola para todo o Estado. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 11.405, de 29/1/94, a qual, todavia, estabeleceu, no art. 90, a seguinte regra:

"Art. 90 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta lei, encaminhará à Assembléia Legislativa projetos de lei com o objetivo de adequar as disposições desta lei à legislação de política agrícola referente a:

I - pesquisa agrícola;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - armazenamento;

IV - comercialização e abastecimento".

Como se vê, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria atinente à política agrícola, não autorizou o Executivo a regulamentar o armazenamento da produção agropecuária mediante ato administrativo desvinculado de uma lei específica para lhe dar suporte legal.

Ocorre, no entanto, que o Executivo não cumpriu, até o presente momento, a determinação estabelecida no mencionado artigo. Ora, se isto está ocorrendo, não vemos nenhuma justificativa plausível que impeça o Projeto de Lei nº 1.009/2000 de prosseguir em sua tramitação, sobretudo pelo caráter meritório das medidas nele veiculadas, que contribuem para o aumento da produtividade agrícola e a redução dos custos de comercialização e criam facilidades para o agronegócio regional. A omissão do Executivo, no caso, não apenas autoriza o Legislativo a intervir no processo de complementação da legislação de política agrícola com vistas a suprir essa lacuna legal, como também possibilita que este Poder não se acomode diante dos fatos. A bem da verdade, a legislação de política agrícola não foi arrolada pela Constituição do Estado como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. E, pela regra consubstanciada no "caput" do art. 65 da Constituição Estadual, não sendo matéria de iniciativa privativa, a inauguração do processo legislativo submete-se ao princípio da iniciativa concorrente, ou seja, tanto é legítima a iniciativa parlamentar quanto a do Executivo.

Por fim, estamos apresentando, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem por objetivo contornar o vício material de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 3º da proposição. Com efeito, o aproveitamento do pessoal oriundo da CASEMG deve ser feito por meio de contrato administrativo por tempo limitado para suprir situações excepcionais. A incorporação do pessoal ao quadro de servidores dos órgãos envolvidos no programa, como está previsto no projeto, constitui afronta ao art. 37, II, da Magna Carta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1009/2000 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Dê-se ao inciso VII do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

VII - Desenvolver esforços para aproveitar, por meio de contrato administrativo por tempo determinado, o pessoal oriundo da CASEMG, nos diversos órgãos envolvidos no programa;"

Sala das Comissões, 1º de junho de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Maria Tereza Lara - Paulo Piau - Doutor Viana.

Parecer sobre os substitutivos, apresentados no 1º turno, ao projeto de lei nº 12/99

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da Deputado Maria José Haueisen, o projeto de lei em comento institui o transporte rodoviário intermunicipal alternativo de passageiros no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição e apresentou-lhe as Emendas nºs 1 a 4.

A Comissão de Transporte decidiu pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

No decorrer da discussão em 1º turno, foram apresentados 3 substitutivos, e o projeto retorna a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Substitutivo nº 2, a par dos demais dispositivos, que são semelhantes a proposição inicial, inova ao propor que o transporte alternativo seja explorado por pessoas físicas, condutores autônomos ou cooperativas constituídas de, no mínimo, 12 cooperados que, na data de publicação da lei, sejam detentoras de concessão ou permissão do poder público municipal para explorar o transporte local de passageiros.

O dispositivo contraria o ordenamento jurídico vigente. Primeiramente, porque estabelece como pré-requisito para execução de um serviço intermunicipal (competência exclusiva do Estado) que o operador detenha concessão ou permissão municipal. No mesmo sentido, atribui ao projeto caráter personalíssimo ao destinar o benefício estritamente àqueles que, na data da publicação da lei, sejam detentores de concessão ou permissão municipal.

O Substitutivo nº 3, sucintamente, define que o transporte alternativo é coletivo, aberto ao público, explorado de forma habitual, por pessoa jurídica, por meio de contrato de concessão, em veículos de 3 a 8 e 9 a 15 passageiros, e, para estes, o poder público deverá estabelecer itinerários e horários.

Na verdade, o substitutivo não pretende implantar um transporte alternativo, mas um novo serviço, em detrimento do que existe atualmente. Isso porque, mesmo com a restrição de um veículo por concessionário, se em cada linha puderem operar quantos transportadores quiserem, o modelo atual será aniquilado. O destino é idêntico ao de várias cidades da América Latina, onde, hoje, a tarifa atingiu patamares elevadíssimos, e os veículos estão em péssimas condições (a manutenção é feita em oficinas de beira de estrada); em resumo, o caos.

Assim, em questão de anos, quiçá de meses, os cidadãos mineiros seriam transportados apenas em veículos de pequeno porte, que são menos seguros, sem a mínima possibilidade de o poder público fiscalizar sequer suas condições de segurança.

O transporte alternativo, da forma como está proposto, provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, implantado há tantas décadas em Minas Gerais, o que é vedado pela Constituição Federal, além de não trazer nenhuma melhoria para o usuário, principalmente no que diz respeito à economicidade e segurança.

Por derradeiro o Substitutivo nº 4 difere do projeto somente no que diz respeito à exigência de licitação, admissão de cooperativas e inclusão da RMBH.

Julgamos adequada a proposta contida no Substitutivo nº 1, cabendo apenas algumas alterações no art. 8º que trata das infrações. Para tanto, apresentamos, a seguir, o Substitutivo nº 5.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/99 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 5, a seguir apresentado, e pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, bem como dos Substitutivos nºs 1, 2, 3 e 4.

SUBSTITUTIVO Nº 5

Institui o transporte rodoviário intermunicipal alternativo de pessoas no Estado.

Art. 1º - Fica instituído, no Estado, o transporte rodoviário intermunicipal alternativo de pessoas, adiante denominado transporte alternativo, sob delegação, controle e fiscalização do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG.

Parágrafo único - não se caracteriza como transporte alternativo o serviço que pratique a venda e emissão de passagens individuais, bem como o embarque ou o desembarque de pessoas durante o percurso ou em locais fixados para o serviço regular.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se transporte alternativo aquele autorizado pelo DER-MG a executar os serviços a seguir especificados, em caráter precário e intransferível:

I - transporte de empregados ou de servidores de órgãos ou empresas públicas e privadas;

II - transporte porta a porta de estudantes, membros de entidades filantrópicas e associações assemelhadas;

III - transporte custeado por órgão ou entidade pública ou privada para servidor, empregado, cliente e seus dependentes, sem objetivo comercial;

IV - viagens eventuais, excursões, passeios.

Art. 3º - Será obrigatória a celebração de contrato particular entre o prestador do serviço e o passageiro.

Art. 4º - O transporte alternativo, quando comprovada a necessidade do serviço, será autorizado pelo DER-MG, exclusivamente a pessoa jurídica, atendidos os seguintes requisitos:

I - apresentação do contrato referido no art. 3º, para anuência do DER-MG;

II - apresentação da relação nominal de pessoas a serem transportadas, cujo número não será superior à capacidade do veículo;

III - apresentação do horário e dos itinerários das viagens, bem como os pontos de embarque e desembarque;

IV - apólice de seguro de acidentes pessoais em benefício das pessoas transportadas;

V - veículo com capacidade para nove a vinte pessoas: data de fabricação de, no máximo, oito anos; veículos com capacidade acima de vinte pessoas: data de fabricação não superior a quinze anos;

VI - vistoria prévia do veículo, para registro pelo poder concedente, renovável a cada seis meses, podendo ser exigível a qualquer tempo, por convocação da fiscalização;

VII - cadastramento dos veículos e de seus condutores;

VIII - obrigatoriedade de os veículos possuírem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

IX - recolhimento dos tributos e encargos exigíveis na legislação específica;

X - relação nominal dos motoristas, bem como atestado médico com, no máximo, trinta dias de expedição.

Parágrafo único - O termo de autorização concedido para os serviços especificados nos incisos I, II e III do art. 2º terá validade de até cento e oitenta dias, renováveis por igual período, a critério do DER-MG, e o serviço especificado no item IV receberá um termo de autorização para cada viagem a ser realizada.

Art. 5º - Nas regiões onde existir transporte regular, o serviço solicitado somente será autorizado mediante análise dos reflexos econômico-financeiros sobre o sistema.

Art. 6º - São documentos de porte obrigatório no veículo, além daqueles exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I - termo de autorização emitido pelo DER-MG;

II - nota fiscal do serviço prestado;

III - relação nominal das pessoas transportadas, visada pelo DER-MG;

IV - relação nominal dos motoristas, visada pelo DER-MG.

Art. 7º - É obrigatória a inscrição, na parte externa do veículo, de forma facilmente identificável, da expressão "transporte alternativo".

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, a pessoa a quem tiver sido concedida a autorização ou seu preposto, cometerá infração, além de outras previstas em regulamento, quando:

I - efetuar o transporte de pessoas que não constem na relação nominal;

II - angariar ou aliciar pessoas em terminais rodoviários, pontos de parada de serviço regular ou ao longo do itinerário;

III - utilizar para embarque ou desembarque de pessoas, de pontos inicial, intermediário ou final coincidentes com os fixados para o serviço regular;

IV - permitir o embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;

V - realizar viagens com característica de serviço aberto ao público;

VI - vender, diretamente ou por terceiros, passagens individuais;

VII - realizar o serviço com a autorização vencida ou cassada;

VIII - deixar de portar no veículo quaisquer dos documentos previstos no artigo 6º desta lei;

IX - utilizar o termo de autorização de transporte alternativo previsto nesta lei para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada

§ 1º - Em quaisquer das hipóteses citadas neste artigo será o veículo apreendido e aplicada multa de cento e oitenta UFIR's, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de

Trânsito Brasileiro, em especial no art. 231, inciso VIII.

§ 2º - A continuação da viagem somente se dará em outro veículo requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, sem prejuízo da aplicação de sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º - A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Configurada a reincidência no prazo de seis meses contados da primeira incidência por infração prevista neste artigo, será o veículo apreendido, aplicada a multa de trezentos e sessenta UFIR's, devendo ser, imediatamente, cassada a autorização.

§ 5º - Não se poderá obter nova autorização pelo período de seus meses, contados do ato que determinou a cassação.

§ 6º - Os veículos particulares ou de aluguel que realizarem o transporte intermunicipal remunerado de pessoas sem autorização do DER-MG, incluindo os detentores de licença expedida pelo município que executarem viagens em caráter de habitualidade, bem como aqueles que realizarem transporte interestadual remunerado sem autorização do Ministério dos Transportes, quando em circulação no Estado, serão fiscalizados e autuados de acordo com as penalidades instituídas nesta lei.

Art. 9º - Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Governo do Estado fica autorizado a celebrar, se necessário, convênios com entidade de direito público ou privado.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 39.608, de 25 de maio de 1998, e 39.981, de 20 de outubro de 1998, e respectivas portarias.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2000.

Álvaro Antônio, Presidente - Bilac Pinto, relator - Olinto Godinho - Ivair Nogueira - Dinis Pinheiro.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/6/2000, as seguintes comunicações:

Do Deputado Eduardo Brandão, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. José Liberato de Sá, ocorrido em 30/5/2000, em São Sebastião do Rio Preto. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Antônio Mendes dos Santos, ocorrido em Maria da Fé. (- Ciente. Oficie-se.)